

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.678, DE 2000**

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada a financiar projetos de infra-estrutura.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JORGE KHOURY

### **I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo apresenta projeto de lei com o objetivo de instituir Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, destinada a financiar projetos de infra-estrutura, localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

A contribuição será devida, à alíquota de 15%, pelas pessoas jurídicas, beneficiárias de incentivo fiscal nas áreas da SUDAM ou da SUDENE, e incidirá sobre lucros e dividendos recebidos por residentes ou domiciliados no exterior.

A contribuição também será devida nos casos de lucros ou dividendos atribuídos a pessoa jurídica domiciliada no País com sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior, e será paga na data em que o lucro ou dividendo for pago, entregue, creditado, empregado ou remetido.

A contribuição não será exigida quando os lucros ou dividendos forem atribuídos a residentes ou domiciliados em país que mantenha, com o Brasil, acordo para evitar a dupla tributação com cláusula que admite o

aproveitamento do crédito do Imposto sobre a Renda dispensado em razão de isenção regional.

A administração e a fiscalização do tributo ficarão a cargo da Secretaria da Receita Federal e a ele aplica-se a legislação vigente relativa ao contencioso administrativo federal.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os países que abrigam a quase totalidade dos investidores estrangeiros em empresas brasileiras, costumam cobrar o Imposto sobre a Renda, calculado em termos mundiais. Assim, na sede da empresa são somados os lucros e dividendos percebidos em outros países, admitida a dedução do Imposto sobre a Renda pago nesses países.

Se o país em que o lucro ou dividendo foi auferido não exige tributo sobre essa renda, o país em que domiciliados os beneficiários tributa esses rendimentos sem qualquer dedução. É o que acontece no caso das empresas sediadas nas regiões abrangidas pela SUDAM e pela SUDENE.

Ora, não é possível que se continue transferindo essa receita – porque aqui dispensada – para países muito mais ricos do que o nosso. Para corrigir essa anomalia tributária, o projeto institui contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre lucros e dividendos, exigida mediante alíquota de 15%, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior. E também no caso em que os lucros e dividendos forem atribuídos a empresas brasileiras com sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

O projeto faz ainda uma correta ressalva, dispensando a exigência da contribuição, se houver tratado que impeça a bitributação, no qual esteja previsto o aproveitamento, no país do beneficiário, do Imposto sobre a Renda dispensado em razão de isenção regional.

Como o projeto foi encaminhado a esta Casa anteriormente à extinção da SUDAM e da SUDENE, há necessidade de emenda que lhe altere o art. 1º, adaptando-o ao disposto nas Medidas Provisórias nº 2.156 e nº 2.157, ambas de 24 de agosto de 2001.

O projeto não reduz receita, pelo contrário, eleva a arrecadação da União. Não afronta, portanto, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

À vista de todo o exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.678, de 2000. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do projeto com a emenda aqui anexada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000 .

Deputado JORGE KHOURY  
Relator

11527206-101

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.678, DE 2000**

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada a financiar projetos de infra-estrutura.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar projetos de infra-estrutura, a cargo do Ministério da Integração Nacional, localizados nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2000 .

Deputado JORGE KHOURY  
Relator